

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR OU MITIGAR A BASE DE CÁLCULO DAS COTAS LEGAIS DE APRENDIZAGEM E DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA MATÉRIA COM A NATUREZA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, na Ação Civil Pública originária, para determinar aos impetrantes a abstenção de celebrar instrumentos coletivos alterando a base de cálculo da cota legal de aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT e a base de cálculo da cota legal de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91.

2. O TRT concedeu a segurança amparado em constatação perfunctória da incompetência funcional da Vara do Trabalho para apreciar a causa originária, uma vez que o objeto do processo matriz consistiria na anulação de cláusulas coletivas, circunstância que fixaria a competência originária do TRT. Trata-se, contudo, de fundamento que não deve prevalecer, na medida em que a pretensão veiculada no processo matriz não versa sobre anulação de cláusula coletiva, mas possui caráter inibitório, isto é, visa à imposição de obrigação de não fazer aos entes sindicais, consistente na abstenção de mitigação, pela via da negociação coletiva, da base de cálculo das cotas legais previstas para a contratação de aprendizes e de pessoas portadoras de deficiências.

3. No mérito, a discussão travada nestes autos, isto é, a possibilidade de mitigar ou flexibilizar, pela negociação coletiva, a base de cálculo das cotas legais de aprendizagem e de pessoas portadoras de deficiência, diz respeito, em última análise, à possibilidade de adequação do regime de cotas legais aos setores produtivos do empregador, de acordo com suas necessidades específicas.

4. Não se nega a relevância do debate sobre as questões suscitadas pelos impetrantes nestes autos; todavia, esse debate desborda dos limites estreitos da ação mandamental, por demandar plena cognição dos fatos invocados. Não é ocioso ressaltar que o tema em exame foi suscitado em sede de Mandado de Segurança, de modo que a análise da questão fica limitada pelas balizas da conceituação de direito líquido e certo, apresentada com mestria pelo eminente jurista, HELY LOPES MEIRELLES, como sendo o direito *"que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (in Mandado De Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 34).

5. Por esse ângulo, entretanto, o que se tem é que nem as disposições legais que regulamentam a aprendizagem (arts. 428 e seguintes da CLT) nem o art. 93 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem ou autorizam restrições quanto à aplicação das cotas legais fixadas, seja em relação ao âmbito de sua incidência, seja quanto à natureza das atividades desempenhadas pelo empregador.

6. Lado outro, o art. 611-B da CLT traça limites à negociação coletiva, estabelecendo que *"Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e*

*critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (...) XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes". E no caso em exame, a análise do feito, em juízo de prelibação, indica que a mitigação das cotas legais alusivas à aprendizagem e às pessoas portadoras de deficiência conflita com a vedação insculpida nos incisos XXII e XXIV do art. 611-B da CLT.*

7. Registre-se que, não obstante os esforços argumentativos despendidos pelos impetrantes em sua peça vestibular para demonstrar que não se trataria a mitigação das cotas legais de medida de cunho discriminatório, é precisamente disso que se trata, porque o escopo das cotas foi justamente o de proteger seus destinatários contra a discriminação que recai sobre determinados segmentos sociais no momento de sua inserção no mercado de trabalho. É por essa razão que a discussão sobre a possibilidade de flexibilização ou mitigação das cotas legais de aprendizagem e de pessoas portadoras de deficiências, por não possuir previsão legal expressa, deve ser dirimida em processo que permita a plena cognição dos fatos relacionados e o amplo debate das partes envolvidas.

8. Sob o estrito prisma do direito líquido e certo, porém, a conclusão que emerge é de que, considerando a taxatividade do texto legal dos dispositivos regulamentadores das cotas de aprendizagem e das pessoas portadoras de deficiências e as vedações expressas listadas no art. 611-B, XXII e XXIV, da CLT, a Autoridade Coatora, ao decidir o pedido de tutela provisória de urgência, o fez em consonância com os pressupostos catalogados pelo art. 300 do CPC de 2015, não havendo na espécie, pois, violação na forma prevista pelo art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, circunstância que impõe a denegação da ordem de segurança.

**9. Recurso Ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-549-88.2019.5.12.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRA** e é Autoridade Coatora **JUÍZA DA 7.ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS – DANIELLE BERTACHINI**.

## **RELATÓRIO**

Ministério Público do Trabalho da 12.ª Região interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, que concedeu a ordem de segurança pleiteada nesta ação de Mandado de Segurança para cassar a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis na Ação Civil Pública n.º 0000445-82.2019.5.12.0007.

Os impetrantes ofereceram contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de Gravataí que deferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, na Ação Civil Pública n.º 0000445-82.2019.5.12.0007, para determinar aos

impetrantes a abstenção de celebrar instrumentos coletivos alterando a base de cálculo da cota legal de aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT e a base de cálculo da cota legal de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91.

A segurança foi concedida pela Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região no acórdão recorrido, assim fundamentado, *in verbis*:

“JUÍZO DE MÉRITO

ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO PODER NEGOCIAL COLETIVO NA TENTATIVA DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DAS VAGAS DESTINADAS A COTA LEGAL DE APRENDIZES, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Voto vencido da Exm.ª Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvea, Relatora originária:

“Questiona-se nesta ação de segurança se há ilegalidade ou abusividade na decisão proferida pela autoridade impetrada que, em sede de tutela de urgência, impediu que os impetrantes - entes sindicais, representantes da categoria profissional e econômica - celebrassem instrumentos coletivos, alterando a base de cálculo da cota legal de aprendizagem, de portadores de deficiência e de reabilitados da Previdência Social?

“Em que pesem os vários argumentos ofertados pelos impetrantes e, mais, a crescente admissão jurisprudencial no sentido de excluir da base de cálculo das cotas o universo de trabalhadores que exercem atividades que não podem ser cumpridas pelos cotistas, não há como considerar tenha a autoridade impetrada agido de forma abusiva ou ao arrepio da lei, pois fundamentou sua decisão a partir de interpretação possível do arcabouço legal afeto ao tema.

Observe-se que a decisão questionada expressou que:

[...] nos incisos XXII, XXIII, XXIV do art. 611-B consta expressamente ser objeto ilícito a redução ou supressão de direitos, no caso revelando-se como supressão: “XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescente.”(frisei)

Em sentido oposto, entretanto, e não obstante tratar-se de rol exemplificativo, os temas ora convenionados não estão inseridos no art. 611-A da CLT, ou seja, não constam no rol de temas passíveis de negociação com prevalência sobre o legislado.

“Então, muito embora seja absolutamente pertinente discutir a compatibilidade das habilidades dos cotistas com as funções a serem desempenhadas, bem como as necessidades do setor, esta discussão reclama a investigação da melhor solução jurídica a ser dada à celeuma, mas não autoriza declarar ser ilegal a estampada na tutela questionado nesta ação mandamental.

“Considerando, portanto, o objeto especial da ação de segurança, que se destina ao combate de ilegalidade ou abusividades praticadas por autoridade pública, compreendo que no caso em estudo nenhuma destas duas características emerge da decisão em exame.

“Neste contexto, DENEGO a segurança postulada.

Voto vencedor da Desembargadora do Trabalho Lília Leonor Abreu, Redatora designada:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina - SINDESP/SC, e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina-SEAC/SC, contra a decisão proferida pela Exm.ª Juíza do Trabalho da 7.ª Vara de Florianópolis que, nos autos da ação civil pública (ACP 0000445-82.2019.5.12.0037), deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de proibir que os impetrantes celebrem instrumentos coletivos alterando a base de cálculo da cota legal de aprendizagem, tal como prevista nos artigos 428 e seguintes da CLT e Decreto n.º 5.598/2005, bem como a base de cálculo da cota legal de portadores de deficiência nas empresa e reabilitados da Previdência Social, conforme previsão do art. 93, da Lei Federal n.º 8.213/1991, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$100.000,00.

Concedo a segurança.

As convenções coletivas constituem fonte autônoma do direito do trabalho aplicáveis aos integrantes da categoria representada pelas entidades convenentes, de sorte que, não consubstanciando a ação ajuizada no primeiro grau demanda individual em que se busca a invalidação incidental de determinada cláusula normativa restrita ao caso concreto, mas de ação civil pública que veicula pedido consistente em cumprimento de obrigação de não fazer imposta às entidades sindicais (proibição de celebração de convenções coletivas), bem como de pleito de restrição da validade (anulação) dos instrumentos coletivos anteriormente firmados no âmbito de toda a categoria, a competência originária para apreciá-la é do Tribunal, conforme o disposto no art. 678, inc. I, da CLT e, no caso específico do TRT-12, da Seção Especializada 1, a qual compete processar e julgar as ações anulatórias de cláusulas convencionais (RI, art. 22, a item 2), bem assim as demandas que discutem a legitimidade e a validade do entabulamento dessas cláusulas, fruto da paridade de representação das entidades sindicais, patronal e profissional.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. A jurisprudência desta SDC perfilha entendimento de que, embora não haja previsão expressa em lei dispondo acerca da competência funcional originária do Tribunal Regional para julgamento de ação anulatória de norma coletiva autônoma, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, que atribui aos Tribunais Regionais competência funcional para processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos. Assim, ainda que, incidentalmente, a ação anulatória provoque a apreciação de questão afeta à representação sindical, a competência para julgá-la é dos Tribunais Regionais. [...] Processo: RO - 10580-59.2013.5.02.0000 Data de Julgamento: 22/02/2016, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016.

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora não haja lei que disponha sobre a competência funcional para

juízo de ação anulatória, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, atribuindo-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva. Rejeita-se a preliminar. [...] (RO-456-44.2016.5.08.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora não haja lei que disponha sobre a competência funcional para julgamento de ação anulatória, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, atribuindo-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. [...] Processo: RO - 216-49.2013.5.12.0000 Data de Julgamento: 12/12/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.

Embora ao Ministério Público do Trabalho seja assegurada a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, na forma do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, o pleito de anulação da cláusula convencional coletiva, cuja legitimação também lhe é assegurada, deve ser veiculado em demanda diversa, conforme o disposto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar n.º 75/93, cuja competência originária é do Tribunal (CLT, art. 678, inc. I).

Dessa forma, presente a liquidez e certeza do direito invocado (incompetência funcional da Vara do Trabalho de origem - matéria arguível de ofício - CPC, arts. 337, inc. II, § 5.º; 485, § 3.º), concedo a segurança para cassar a decisão deferitória da tutela de urgência antecipada, nos autos da ação civil pública n.º ACP 0000445-82.2019.5.12.0037.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de novembro de 2019, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, Vice-Presidente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Marcos Vinício Zanchetta, Gisele Pereira Alexandrino, Gilmar Cavaliere, Maria de Lourdes Leiria e os Exmos. Juizes do Trabalho-convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Ato SEAP n.º 89/2019) e Ubiratan Alberto Pereira (Ato SEAP n.º 77/2019), e com a presença do Dr. Marcelo Goss Neves, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho. Não participou do julgamento a Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, Presidente, na forma do Ato SEAP n.º 115/2017. Sustentou oralmente pelos impetrantes a Dr.ª Gracielle Motta da Silva Verçoza. Manifestou-se, oralmente o Dr. Marcelo Goss Neves, representante do Ministério Público do Trabalho."

Em suas razões recursais, o recorrente bate-se pela reforma do acórdão regional e pela denegação da ordem de segurança.

Ao exame.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12.ª Região contra os sindicatos catalogados de fls. 122/124-e do PDF, dentre os quais os impetrantes, ora recorridos, em que se postula a condenação dos entes sindicais em obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de celebrar instrumentos coletivos com cláusulas que autorizem a flexibilização ou a alteração da base de cálculo da cota legal de aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT e a base de cálculo da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91.

Eis os termos do pedido deduzido no processo matriz (fl. 159-e do PDF):

"Ante o exposto, em CARÁTER DEFINITIVO, o Ministério Público do Trabalho requer sejam os pedidos julgados procedentes para condenar os réus a:

a) Absterem-se de celebrar instrumentos normativos (convenções coletivas e/ou acordos coletivos) autorizando, por qualquer medida ou forma, a flexibilização ou alteração: i) da base de cálculo da cota legal de aprendizagem tal como prevista nos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto n. 5598/2005; ii) da base de cálculo da cota legal de portadores de deficiência nas empresas, conforme previsão do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91;

b) Pagarem, solidariamente, indenização por dano moral coletivo no importe mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados à reconstituição dos bens coletivos lesados, a ser revertido ao FAT ou a entidades e/ou projetos de interesse social ou utilidade pública, conforme indicação oportuna pelo Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 13 da Lei n.º 7.347/85."

Em caráter liminar, o 'Parquet' postulou a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, visando a que os sindicatos se abstivessem de celebrar instrumentos coletivos com cláusulas mitigadoras das cotas legais em questão, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (v. fls. 158-e do PDF):

"Pelo exposto, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, c/c os arts. 84, 8 3.º, do CDC, e 300 do CPC/2015, o Ministério Público do Trabalho requer a concessão de TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar aos Réus, IMEDIATAMENTE, o cumprimento das seguintes obrigações, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) Absterem-se de celebrar instrumentos normativos (convenções coletivas e/ou acordos coletivos) autorizando, por qualquer medida ou forma, a flexibilização ou alteração:

I. da base de cálculo da cota legal de aprendizagem, tal como prevista nos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto n. 5598/2005;

II. da base de cálculo da cota legal de portadores de deficiência nas empresas e reabilitados da Previdência Social, conforme previsão do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91"

A Autoridade Coatora, ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Trabalho em que pretende que os Sindicatos Requeridos se abstenham de celebrar acordos ou convenções coletivas que alteram a base de cálculo da cota legal de aprendizagem e de portadores de deficiência.

Narra, em síntese, que instaurou procedimento administrativo em 14/12/2018, tombado sob o n.º PA-PROMO 001621.2018.12.000/4, considerando ter chegado ao seu conhecimento que vários sindicatos no Estado de Santa Catarina estariam introduzindo em suas convenções coletivas de trabalho cláusulas manifestamente ilegais, estipulando redução da base de cálculo das cotas de Pessoas com Deficiência e reabilitados da Previdência Social e Aprendizes.

Alega que se constatou nos instrumentos normativos entabulados entre os sindicatos (convenções anexas) preceitos contrários ao ordenamento jurídico e que extrapolam os limites da negociação e autonomia coletivas, visto que foram convencionadas cláusulas que flexibilizam as cotas de pessoas com deficiência e de aprendizagem.

Informa que no âmbito administrativo, os sindicatos laborais foram notificados para participarem de audiências pública para tratar do tema e propor Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o MPT, com vistas a trazê-los à legalidade e evitar o ajuizamento de ação civil pública, inclusive com pedidos de dano moral coletivo, sendo que para tanto foi concedido a todos os sindicatos presentes à audiência o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que os mesmos manifestassem interesse em corrigir a conduta ilegal praticada.

Relata que três entidades aceitaram a proposta Ministerial e firmaram TAC's, e que os demais sindicatos apresentaram ponderações, alegando não ter sido convencionado a inobservância da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, mas tão somente que teria havido restrição no cálculo da cota aos cargos de natureza administrativa.

Sustenta o ‘Parquet’ que as cláusulas sob comento caracterizam verdadeira discriminação do trabalhador com deficiência, em afronta à Lei Federal n.º 8.213/91, art. 93, normas internacionais e a Constituição Federal, e ainda violação direta ao direito constitucional fundamental de profissionalização de jovens e adolescentes, consubstanciada na cota de aprendizagem, em total desacordo com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e com a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em afronta ao estabelecido no art. 611-B da CLT.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, de acordo com o § 3.º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

Com as recentes alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho, passou a dispor o art. 444 do diploma referido que “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

O art. 611-A da CLT, por sua vez, passou a prever um rol exemplificativo de direitos que poderão ser negociados, enquanto o art. 611-B da CLT dispõe um rol taxativo dos direitos que não poderão ser suprimidos ou reduzidos por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

No caso, observo das Convenções Coletivas anexadas com a presente ação, a exemplo, a de ID. fa2eeb6, que o Sindicato estabeleceu, no tocante aos aprendizes, “considerando que a prática já mostrou que não existe interesse de jovens pela formação profissional nas atividades de asseio e conservação”; que “a aplicação do art. 429, de uma lado, não tem proporcionado a formação profissional do seguimento e, de outro, tem gerado custos excessivos (...)”, que as empresas da categoria estarão atendendo plenamente a função e obrigação emergentes do art. 129 da CLT contratando a quantidade de jovens aprendizes previstas em lei utilizando com base exclusivamente o número de trabalhadores lotados em suas atividades administrativas internas (cláusula 56.º).

Já sobre os deficientes, a previsão convencional é de que as empresas da categoria atenderão plenamente a função e a obrigação emergentes da Lei 8.213/91 contratando o percentual legal calculado sobre o número de empregados do administrativo interno das empresas (cláusula 57.º).

O mesmo se verifica, com relação a ambos os casos, das CCT's de ID. f66acb6 - Pág. 11 e 12, ID. 2398b8d - Pág. 2 e 3, ID. 4187650 - Pág. 10 e demais juntadas, com as devidas particularidades a depender da atividade empresarial abrangida pelos sindicatos.

Entretanto, nos incisos XXII, XXIII, XXIV do art. 611-B consta expressa mente ser objeto ilícito a redução ou supressão de direitos, no caso revelando-se como supressão: “XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescente.” (frisei)

Em sentido oposto, entretanto, e não obstante tratar-se de rol exemplificativo, os temas ora convenionados não estão inseridos no art. 611-A da CLT, ou seja, não constam no rol de temas passíveis de negociação com prevalência sobre o legislado.

Dessarte, esse Juízo reputa suficientemente provada, em uma análise sumária, a probabilidade do direito, visto que o convenionado, ao parece, encontra óbice no diploma legal acima transcrito, sendo evidente o perigo de dano, uma vez que a redução da base de cálculo proposta dificulta a inserção de aprendizes e PCD's no mercado de trabalho.

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar, nos limites do pedido, que os Sindicatos requeridos se abstenham, a contar da intimação da presente decisão, de celebrar instrumentos coletivos alterando a base de cálculo da cota legal de aprendizagem tal como como prevista nos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto n. 5598/2005, bem como a base de cálculo da cota legal de portadores de deficiência nas empresas e reabilitados da Previdência Social, conforme previsão do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00, até o limite de R\$100.000,00.

Intimem-se as partes da presente decisão com urgência.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 20 de Maio de 2019

DANIELLE BERTACHINI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)”

Essa é a decisão apontada como ato coator neste *mandamus*.

Os impetrantes pleitearam a ordem de segurança amparados nas seguintes alegações: inicialmente, sustentaram que a tutela atacada neste *writ* foi obtida por meio de via processual inadequada, pois, segundo sua compreensão, “A ACP 0000445-82.2019.5.12.0037 possui como

*objeto principal a discussão, por via transversa, a legalidade ou não das cláusulas normativas, situação que deslocaria a competência para a Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte".*

Os impetrantes sustentaram, ainda, que o ato coator violaria direito líquido e certo assegurado pelos arts. 7.º, XXVI, da Constituição da República e 611, 611-A e 611-B da CLT.

O TRT, em seu turno, concedeu a segurança amparado em constatação perfunctória da incompetência funcional da Vara do Trabalho para apreciar a causa originária.

Trata-se, contudo, de fundamento que não deve prevalecer.

Registro, inicialmente, que o pedido formulado pelos impetrantes na petição n.º TST-PET 195625-08/2020, de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema n.º 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, fica prejudicado em face do trânsito em julgado do acórdão da Suprema Corte proferido no processo ARE n.º 1.121.633/GO, ocorrido em 9/5/2023.

No mais, descabe falar, no caso em exame, de incompetência funcional da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis para apreciação do feito primitivo, uma vez que a pretensão veiculada naqueles autos não versa sobre anulação de cláusula coletiva, mas possui caráter inibitório, isto é, visa à imposição de obrigação de não fazer aos entes sindicais, consistente na abstenção de mitigar, pela via da negociação coletiva, a base de cálculo das cotas legais previstas para a contratação de aprendizes e de pessoas portadoras de deficiências.

Sob essa perspectiva, portanto, não há como se acolher a alegação apresentada pelos impetrantes, no sentido de equiparar a Ação Civil Pública originária com a Ação Anulatória, até porque esta possui natureza jurídica eminentemente declaratória, ao passo que aquela possui natureza cominatória, caso da pretensão deduzida pelo 'Parquet' no processo matriz. E tal conclusão não seria afetada nem mesmo se tivesse havido pedido de declaração incidental de nulidade de cláusula coletiva – o que, registre-se, não existe no feito primitivo.

Sinalo que esse é o entendimento pacificado no âmbito da e. SBDI-1 desta Corte, conforme demonstra o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CABIMENTO. PEDIDO CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. A controvérsia versa sobre o cabimento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa AMBEV S/A. Ao formular o pedido de condenação para que a empresa ré se abstenha de conceder o vale-transporte em pecúnia aos seus empregados, o MPT não requereu a nulidade da norma coletiva que deu ensejo a prática adotada pela empresa que está sendo questionada no presente feito. Questionou a validade e eficácia da cláusula coletiva que ampara a conduta da empresa ré apenas a título de causa de pedir, visando assim, no tema, provimento incidenter tantum. Em havendo pedido de cumprimento de obrigação de não fazer com cominação de penalidade pelo eventual descumprimento, sem pedido expresso de anulação de norma convencional, não há como entender, como sustenta a empresa ré, que a medida processual adequada seria a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a qual teria natureza jurídica exclusivamente declaratória (positiva ou negativa) e competência funcional para julgamento do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho - diferentemente da ação civil pública, cujo foro de competência originária cabe sempre a uma Vara de Trabalho, e poderá ter como objeto a condenação em pecúnia ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, por constatar que a pretensão formulada pelo MPT não é de nulidade total da cláusula da norma coletiva de trabalho com eficácia ultra partes, entende-se cabível a presente ação civil pública. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-62600-91.2009.5.01.0421, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/11/2019)

Sob essa perspectiva, portanto, a conclusão é de que o ato coator não viola direito líquido e certo dos impetrantes, no tocante à via processual eleita pelo Ministério Público do Trabalho para veicular sua pretensão.

No mérito, os impetrantes alegaram que *"Nesse contexto, definiu expressamente que o art. 611-A, que trata dos assuntos que podem ser objeto de negociação, possui rol exemplificativo, enquanto que as vedações à negociação, estabelecidas no 611-B, são exclusivamente aquelas elencadas no rol do dispositivo legal, não cabendo, nesse último caso, qualquer tipo de interpretação extensiva"*, para assinalar que *"inexistindo inciso do art. 611-B da CLT, que determine expressamente proibição à adequação da cota de aprendizes para ajustar a situação fática à realidade do setor, bem como havendo expresso comando legal que autoriza, com exceção daquele rol, que o tema seja objeto de negociação e que, o acordado pelas partes tem prevalência sobre o legislado — inclusive leis que estabeleciam as cotas — a convecção coletiva é perfeitamente adequada e obedece in totum ao ordenamento jurídico pátrio"*.

Sustentam, ainda, que, relativamente à sua área de atuação, *"contratar o quantitativo necessário ao atendimento das cotas é tarefa impossível, não só em Santa Catarina, mas em todo*

o Brasil, visto que as escolas de formação profissional e o próprio SENAC, não conseguem atender a essa demanda em seus cursos de formação”, razão por que “o TST vem, seguida e rotineiramente, anulando os Autos de Infração gerados pela SRT, quando a empresa consegue demonstrar que, mesmo envidando esforços, não conseguiu cumprir a obrigação de contratar o quantitativo mínimo estabelecido pelas cotas”.

Destacam, ainda, que “o fato de que a imensa maioria dos serviços prestados pelas empresas associadas aos Impetrantes não exigem curso de formação profissional, tampouco oferecem condições dignas aos PCD’s ou se apresentam como uma oportunidade de progressão social aos aprendizes, visto que a massa de trabalhadores é contratada na função de Auxiliar de Serviços Gerais, serventes e vigilantes”.

Apontam que “em que pese a determinação do art. 429 da CLT, que obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, a aludida norma não pode computar no cálculo do número de menores aprendizes as atividades insalubres, perigosas ou em horário noturno”.

Assinalam que “as empresas que têm como objeto social a exploração da atividade de vigilância, não poderão contratar ninguém dentre 12 aos 18 anos de idade. Não fosse já suficiente, o art. 16, II e IV da Lei 7.102/93 dispõe que para o exercício da profissão de vigilante é necessário ter, no mínimo, 21 anos e “ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;”. Depreende-se assim que, por estrita observância da legislação pátria, o aprendiz dos 18 aos 21 anos também não poderá exercer atividade de vigilante”.

Argumentam, enfim, que “No que diz respeito às empresas de asseio e conservação, a maioria absoluta do quadro de empregados das empresas exerce a função de servente. Outros poucos exercem cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT; funções que exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior; ou funções que não demandam formação profissional. Tais fatos, é forçoso convir, impossibilitam a contratação de aprendizes sem a adequação da base de cálculo das cotas à realidade do setor”.

Pois bem.

A discussão travada nestes autos diz respeito, em última análise, à possibilidade de adequação do regime de cotas legais aos setores produtivos do empregador, de acordo com suas necessidades específicas.

Não se nega a relevância do debate sobre as questões suscitadas pelos impetrantes nestes autos; todavia, esse debate desborda dos limites estreitos da ação mandamental, por demandar plena cognição dos fatos invocados. Não é ocioso ressaltar que o tema em exame foi suscitado em sede de Mandado de Segurança, de modo que a análise da questão fica limitada pelas balizas da conceituação de direito líquido e certo, apresentada com mestria pelo eminente jurista, HELY LOPES MEIRELLES, como sendo o direito “que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in Mandado De Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 34).

Por esse ângulo, entretanto, o que se tem é que nem as disposições legais que regulamentam a aprendizagem (arts. 428 e seguintes da CLT) nem o art. 93 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem ou autorizam restrições quanto à aplicação das cotas legais fixadas, seja em relação ao âmbito de sua incidência, seja quanto à natureza das atividades desempenhadas pelo empregador.

Lado outro, o art. 611-B da CLT traça limites à negociação coletiva, estabelecendo que “Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (...) XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes”.

E no caso em exame, a análise do feito, em juízo de prelibação, indica que a mitigação das cotas legais alusivas à aprendizagem e às pessoas portadoras de deficiência conflita com a

vedação insculpida nos incisos XXII e XXIV do art. 611-B da CLT.

Registre-se que, não obstante os esforços argumentativos despendidos pelos impetrantes em sua peça vestibular para demonstrar que não se trataria, a mitigação das cotas legais, de medida de cunho discriminatório, é precisamente disso que se trata, porque o escopo das cotas foi justamente o de proteger seus destinatários contra a discriminação que recai sobre determinados segmentos sociais no momento de sua inserção no mercado de trabalho.

Por essa razão é que, conforme anteriormente destacado, a discussão sobre a possibilidade de flexibilização ou mitigação das cotas legais de aprendizagem e de pessoas portadoras de deficiências, por não possuir previsão legal expressa, deve ser dirimida em processo que permita a plena cognição dos fatos relacionados e o amplo debate das partes envolvidas.

Nessa quadra, convém não descurar que a matéria em debate nestes autos foi objeto do voto do e. Ministros Gilmar Mendes, no tema de RG 1046 (ARE 1.121.633) e Sua Excelência, naquela oportunidade, disse considerar "... oportuno assentar que a discussão travada nos presentes autos não abrange a validade de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica. Por essa razão, em 31.5.2022, proferi decisões nos presentes autos nas quais tornei sem efeito determinações anteriores que suspendiam o andamento de processos em que se discute a aplicação legal de cota destinada à aprendizagem profissional de jovens, por parte de empresas de segurança, nos termos do Decreto 5.598/2005 (revogado pelo Decreto 9.579/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo sobre essa temática); e o preenchimento, pelos aprendizes de profissional de vigilância, dos requisitos da Lei 7.102/1983, no que concerne à idade mínima de vinte e um anos para porte de arma, exigência para o desempenho da função".

Assim, sob o estrito prisma do direito líquido e certo, a conclusão que emerge é de que, considerando a taxatividade do texto legal dos dispositivos regulamentadores das cotas de aprendizagem e das pessoas portadoras de deficiências e as vedações expressas listadas no art. 611-B, XXII e XXIV, da CLT, a Autoridade Coatora, ao decidir o pedido de tutela provisória de urgência, o fez em consonância com os pressupostos catalogados pelo art. 300 do CPC de 2015, não havendo na espécie, pois, violação na forma prevista pelo art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, amparado em tais fundamentos, dou provimento ao Recurso para denegar a ordem de segurança pleiteada neste *mandamus*, restabelecendo integralmente o ato coator proferido na Ação Civil Pública n.º 0000445-82.2019.5.12.0007.

Custas processuais pelos impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$20,00.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 12.ª Região e ao Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis, dando-lhes ciência do teor da presente decisão.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para denegar a ordem de segurança pleiteada neste *mandamus*, restabelecendo integralmente o ato coator proferido na Ação Civil Pública n.º 0000445-82.2019.5.12.0007. Custas processuais pelos impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$20,00. Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 12.ª Região e ao Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis, dando-lhes ciência do teor da presente decisão.

Brasília, 5 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator